



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

## MENSAGEM DE VETO N° 07, DE 17 DE MAIO DE 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 80, § 1º e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, e após ouvida a Procuradoria-Geral do Município de Carmo do Paranaíba, decidi veter integralmente a Proposição de Lei nº 941 de 2023, que *“Institui a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CIPCD) e o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para a identificação das pessoas com TEA, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba (MG).”*

Inicialmente há de parabenizar o Legislativo Municipal pela apresentação da presente proposição de Lei 941/2023, pois a semana da Conscientização do Autismo será de grande relevância para esclarecimento e elucidação para toda população carmense sobre o tema. Porém há de se considerar que a presente Proposição de Lei Nº 941/2023 fere os mandamentos do ordenamento jurídico, o que justifica o veto ora posto e o envio de Projeto Substitutivo.

A Proposição de Lei cria um aumento de despesas do orçamento vigente ao incluir o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e compromete recursos, sem indicar propriamente a fonte dos recursos orçamentários (dotações orçamentárias), eis que tal iniciativa é de caráter Privativo do Prefeito, nos termos do artigo 76, da Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba, *in verbis*:

*Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;*

*(...)*

Isto porque o início de programas e projetos devem estar inseridos na Lei Orçamentária Anual e seu impacto orçamentário deve ser devidamente previsto com recursos disponíveis para os novos encargos assumidos, sob pena de indevido aumento da despesa pública.



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Verifica-se ainda, que a Proposição ora apresentada desconsiderou os mandamentos da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – que em seu Art. 2º define a pessoa com deficiência da seguinte maneira:

*“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*

Deste modo, verifico que a presente Proposição de Lei, confronta diretamente o Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois, o referido Estatuto não inclui Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) na definição de pessoa com deficiência. O TDAH não é assim considerado, pois não é incapacitante.

Conforme a Lei 12.764 de 2012 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, define explicitamente que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma deficiência, conforme se segue:

*“...Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:*

*I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;*

*II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.*

*§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais...”*



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Não podendo, assim, o TEA e o TDAH serem classificados no mesmo grupo, pois diferem, na medida em que o primeiro é uma deficiência e o segundo uma disfunção, assim como a Dislexia, a Discalculia e outros transtornos não incapacitantes.

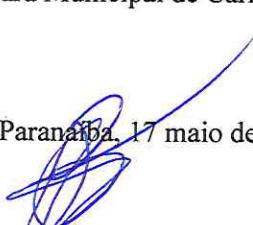
Assim, o TDAH não é considerado uma deficiência pelo fato de não ser incapacitante, de modo que fique claro que a incompatibilidade legal entre a pessoa com deficiência e a pessoa com TDAH, o que é muito importante de ficar ressaltado pois muitas pessoas possuem dúvidas especialmente acerca da disponibilização de cotas em vestibulares e outros concursos públicos, que poderão ser considerados futuramente com a sanção desta lei, com o risco de causar um desequilíbrio socioeconômico.

Além do mais, a proposição de lei ora vetada integralmente possui vício de iniciativa pois fere o artigo 67, da Lei Orgânica do Município, que não está previsto nos incisos deste artigo, e, portanto, o vereador agiu com ingerência sobre o Poder Executivo, não respeitando a independência do poderes ao criar despesa para o Poder Executivo, sem a previsão orçamentária na LOA respectiva.

Assim, por restar a Proposição de Lei nº 941 de 27 de abril de 2023 flagrantemente contra preceitos e mandamentos legais, não resta alternativa senão vetar o presente projeto de lei integralmente e enviar este projeto substitutivo, já que os preceitos não permitem convalidar tal vício, ainda que ocorra a sanção.

Feitas estas considerações e evidenciadas a ilegalidade da referida proposição de lei é cabível, por meio do voto integral ora apresentado, propiciar a esse Egrégio Poder Legislativo a oportunidade de votar o projeto de lei substitutivo, que encaminha-se e submete-se à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Carmo do Paranaíba, 17 maio de 2023.

  
**CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO**  
Prefeito de Carmo do Paranaíba – MG